

DECISÃO N° 1846171, DE 12 DE ABRIL DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25763.160415/2018-78

Autuada: NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA

AIS n.: 0227190/18-7

Expediente do Recurso n.: 3671101/21-1

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento de fl. 42), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Cumpra-se destacar que a ocorrência de dano, de aferição de vantagem econômica ou o dolo da empresa não constituem requisitos para a prática das infrações sanitárias. Dessa feita, a argumentação da empresa não pode afastar a sua responsabilidade. Na verdade, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas acima justificaria o reconhecimento das agravantes mencionadas no art. 8º, II, IV e VI, da Lei nº 6.437, de 1977.

A autuada alega que “a carga foi mantida sob rigoroso e elevado padrão de armazenamento”, o que não é verdade. A autuada descumpriu a exigência mais básica no armazenamento, que seria a prática por empresa autorizada pela Anvisa.

Entendo que a multa foi proporcionalmente aplicada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (alto).

Não verifico a presença das atenuantes arguidas pela autuada. A empresa foi sim fundamental para a consecução do evento, visto que foi ela quem contratou a Cia. das Docas do Ceará. A autuada também não trouxe provas de que foram adotadas providências para minorar as consequências da infração, uma vez que a carga foi armazenada em estabelecimento sem AFE. Ademais, a falta praticada não foi de natureza leve - ao contrário, o risco foi classificado como alto.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 12/04/2022, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1846171** e o código CRC **695F2768**.
